



PROCESSO Nº 0983332025-2 - e-processo nº 2025.000183370-2

ACÓRDÃO Nº 257/2026

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS
- GEJUP

Recorrida: A.M.A. LOCACOES E SERVICOS LTDA.

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO EM
GUARABIRA

Autuante: MARIA ELIANE FERREIRA FRADE

Relatora: CONS.^a LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

**FALTA DE RECOLHIMENTO. ICMS NORMAL
FRONTEIRA. REMESSA DE BEM DO ATIVO
IMOBILIZADO. LOCAÇÃO. AUSÊNCIA DE FATO
GERADOR. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA -
AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE
PROCEDENTE. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.**

- O ICMS Normal Fronteira, disciplinado pela Portaria nº 00048/2019/GSER, destina-se às operações de aquisição de mercadorias para comercialização ou industrialização.
- No caso dos autos, restou comprovada a natureza não mercantil da operação objeto da nota fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto da relatora, pelo recebimento do recurso de ofício, por regular e, quanto ao mérito, pelo seu desprovidimento, para manter a sentença monocrática que julgou **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o Auto de Infração de Estabelecimento nº **93300008.09.00001384/2025-81**, às **fls. 02**, lavrado em 14/04/2025, contra A.M.A LOCACOES E SERVICOS LTDA, CCICMS 16.404.910-0, constituindo o crédito tributário a recolher no montante de R\$ 526,30 (quinhentos e vinte e seis reais e trinta centavos), sendo R\$ 300,74 (trezentos reais e setenta e quatro centavos) de ICMS, por afronta ao art. 106, I, "g", do RICMS/PB c/c arts. 2º e 3º da Portaria nº 00048/2019/GSER, R\$ 150,37 (cento e cinquenta reais e trinta e sete centavos) de multa por infração, com base o art. 82, II, "e", da Lei nº 6.379/96, e R\$ 75,19 (setenta e cinco reais e dezenove centavos) de multa por reincidência, nos termos do art. 87 da Lei nº 6.379/96.

Ao tempo que mantenho cancelado, por indevido, o montante de R\$ 127.968,75 (cento e vinte e sete mil novecentos e sessenta e oito reais e setenta e cinco centavos), sendo R\$ 73.125,00 (setenta e três mil cento e vinte e cinco reais) de ICMS, R\$ 36.562,50 (trinta e seis mil quinhentos e sessenta e dois reais e cinquenta



centavos) de multa por infração e R\$ 18.281,25 (dezoito mil duzentos e oitenta e um reais e vinte e cinco centavos) de multa por reincidência.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.E.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 17 de junho de 2026.

LARISSA MENESES DE ALMEIDA
Conselheira

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, HEITOR COLLETT, PETRÔNIO RODRIGUES LIMA E VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES.

KLEBER DE GOIS MOTA
Assessor



PROCESSO Nº 0983332025-2 - e-processo nº 2025.000183370-2
PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO
Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS
- GEJUP
Recorrida: A.M.A. LOCACOES E SERVICOS LTDA.
Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO EM
GUARABIRA
Autuante: MARIA ELIANE FERREIRA FRADE
Relatora: CONS.^a LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

**FALTA DE RECOLHIMENTO. ICMS NORMAL
FRONTEIRA. REMESSA DE BEM DO ATIVO
IMOBILIZADO. LOCAÇÃO. AUSÊNCIA DE FATO
GERADOR. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA -
AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE
PROCEDENTE. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.**

- O ICMS Normal Fronteira, disciplinado pela Portaria nº 00048/2019/GSER, destina-se às operações de aquisição de mercadorias para comercialização ou industrialização.
- No caso dos autos, restou comprovada a natureza não mercantil da operação objeto da nota fiscal.

RELATÓRIO

Em análise neste Conselho de Recursos Fiscais o *recurso de ofício*, face a decisão monocrática que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº **93300008.09.00001384/2025-81**, lavrado em **14/04/2025** contra a empresa **A.M.A LOCACOES E SERVICOS LTDA.**, inscrita no CCICMS-PB sob nº 16.404.910-0, no qual consta a seguinte acusação:

0285 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS >> Falta de recolhimento do imposto estadual. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS.FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL. TAL IRREGULARIDADE EVIDENCIA-SE PELO NÃO RECOLHIMENTO DO ICMS NORMAL FRONTEIRA ATINENTE ÀS AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS, NUMA AFRONTA AO ART. 106, I, G, DO RICMS APROVADO PELO DECRETO Nº 18.930/97, C/C ARTS. 2º E 3º DA PORTARIA Nº 00048/2019/GSER, MEDIANTE SE COMPROVA PELAS FATURAS EM ABERTO, CONFORME DEMONSTRATIVOS EM ANEXO AOS AUTOS.

Enquadramento Legal		
Infração Cometida/Diploma Legal - Dispositivos	Penalidade	Proposta/Diploma Legal - Dispositivos



Art. 106, do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto 18.930/97.

Art. 82, II, "e", da Lei nº 6.379/96.

O representante fazendário constituiu o crédito tributário na quantia de R\$ 128.495,05 (cento e vinte e oito mil quatrocentos e noventa e cinco reais e cinco centavos), sendo R\$ 73.425,74 (setenta e três mil quatrocentos e vinte e cinco reais e setenta e quatro centavos) de ICMS, R\$ 36.712,87 (trinta e seis mil setecentos e doze reais e oitenta e sete centavos) de multa por infração, e R\$ 18.356,44 (dezoito mil trezentos e cinquenta e seis reais e quarenta e quatro centavos) de multa por reincidência, por infringência aos artigos e cominação da penalidade previstos nos dispositivos transcritos acima, bem como pelo art. 87 da Lei nº 6.379/96, quanto à multa por reincidência.

Regularmente cientificada da ação fiscal, via DT-e, em 22/04/2025, a autuada interpôs peça impugnatória tempestiva, apresentando os seguintes argumentos, conforme relato do órgão julgador monocrático, abaixo transcrito.

- Sustenta que não há relação comercial de compra e venda de mercadorias, na aquisição disposta na Nota Fiscal nº 007, mas sim operação decorrente de contrato de locação de equipamento (retroescavadeira CASE SERIE 2 4X4, placa RYI 7F95) celebrado entre a impugnante (A.M.A. LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA) e a empresa BRASFORT SERVIÇOS LTDA, proprietária do bem.
- Argumenta que o equipamento foi deslocado para o estado da Paraíba exclusivamente para utilização na execução do Contrato de Prestação de Serviços nº 011/2025 firmado com a CAGEPA (Companhia de Água e Esgotos da Paraíba), cujo objeto é a prestação de serviços de engenharia para substituição de tubos de cimento amianto em várias cidades da regional do brejo.
- Defende que enviou Pedido de Revisão de Fatura nº 12402025 à Secretaria de Estado da Receita (SER) solicitando a baixa do débito referente à NF 007.
- Diante do exposto, a impugnante requer o cancelamento do Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001384/2025-81 e a exclusão do crédito tributário constituído pelo estado da Paraíba.

Os autos foram conclusos e remetidos para Gerência Executiva de Julgamentos de Processos Fiscais – GEJUP, onde foram distribuídos ao julgador fiscal TARCISO MAGALHÃES MONTEIRO DE ALMEIDA, que decidiu pela *parcial procedência* do feito fiscal, recorrendo de ofício de sua decisão, proferindo a seguinte ementa:

FALTA DE RECOLHIMENTO. ICMS NORMAL FRONTEIRA. REMESSA DE BEM DO ATIVO IMOBILIZADO. LOCAÇÃO. AUSÊNCIA DE FATO GERADOR. DENÚNCIA PARCIALMENTE PROCEDENTE.



- O contribuinte inscrito no CCICMS na Paraíba deve recolher o ICMS nas entradas interestaduais de mercadorias tributáveis, conforme art. 106 do RICMS/PB e Portaria nº 00048/2019/GSER.
- A remessa de bem do ativo imobilizado, em decorrência de contrato de locação, para utilização em prestação de serviços, sem transferência de propriedade e com caráter temporário, não configura fato gerador do ICMS.
- O ICMS Normal Fronteira, disciplinado pela Portaria nº 00048/2019/GSER, destina-se às operações de aquisição de mercadorias para comercialização ou industrialização, não alcançando a movimentação de bens do ativo imobilizado para uso próprio do contribuinte.
- A utilização do CFOP 6554 (Remessa de bem do ativo imobilizado) na nota fiscal demonstra a natureza não mercantil da operação, afastando a incidência do imposto.
- Inexistindo impugnação específica quanto a determinada nota fiscal, nos termos do art. 56, parágrafo único, da Lei nº 10.094/2013, o ônus da prova recai sobre o impugnante. Assim, mantida a exigência fiscal não contestada, referente à aquisição de mercadoria constante da Nota Fiscal nº 87239.

AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE

Cientificada da decisão de primeira instância, em 10/11/2025, por meio de DT-e, o sujeito passivo não mais se manifestou nos autos.

Em ato contínuo foram os autos encaminhado ao Conselho de Recursos Fiscais, e distribuídos para esta Relatora, na forma regimental, para apreciação e julgamento.

Este é o relatório.

VOTO

Em exame, o recurso de ofício, face a decisão monocrática que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº **93300008.09.00001384/2025-81**, lavrado em **14/04/2025** contra a empresa **A.M.A LOCACOES E SERVICOS LTDA.**, já qualificada nos autos.

De início, cabe-nos destacar o lançamento em questão foi procedido consoante as cautelas da lei, trazendo devidamente os requisitos estabelecidos em nossa legislação tributária, não existindo incorreções capazes de provocar a nulidade na autuação, por vício formal, nos termos dos artigos 14 a 17, da Lei nº 10.094/2013.

In casu, a acusação fiscal consiste na alegada falta de recolhimento do ICMS Normal Fronteira, em operações interestaduais relativamente à Fatura 3038268363, que diz respeito a entrada de mercadorias/bens constantes de duas notas fiscais, quais sejam: NF-e nº 007 e NF-e nº 87239.

Oportuno assinalarmos que, no presente caso, o objeto do recurso de ofício a ser discutido por esta relatoria diz respeito à motivação da decisão da autoridade julgadora singular que julgou parcialmente procedente o auto de infração em tela conquanto constatou que assistia razão à defesa da autuada que comprovou que a



operação documentada pela NF-e nº 007 não representava negócio jurídico mercantil, mas sim deslocamento temporário de bem do ativo imobilizado da empresa BRASFORT SERVIÇOS LTDA. para utilização, pela autuada, em contrato de prestação de serviços, por meio de contrato de locação de equipamento, portanto sem transferência de propriedade.

Após a análise minuciosa do caderno processual, cumpre destacar o pronunciamento preciso do julgador *a quo*, senão vejamos:

“No caso concreto, a Nota Fiscal nº 007, emitida pela BRASFORT SERVIÇOS LTDA, descreve a operação como "Remessa de bem do ativo imobilizado" (CFOP 6554), conforme comprova a documentação juntada aos autos (fl. 32). O equipamento mencionado (retroescavadeira CASE SERIE 2 4X4, placa RYI 7F95) permanece registrado em nome da BRASFORT, conforme documento do veículo e dossiê do DETRAN/SC apresentados (fls.40-41).

Ademais, restou demonstrado pelos contratos de locação e de prestação de serviços com a CAGEPA (fls. 11-31 e 33-35), bem como documentos do veículo, que o deslocamento do equipamento para a Paraíba teve caráter temporário, sendo motivado pela necessidade de utilização em serviços de engenharia contratados pela Companhia de Água e Esgotos da Paraíba, sem qualquer transferência de propriedade do bem.

O art. 2º, I, da Lei Complementar nº 87/96 (Lei Kandir) estabelece como fato gerador do ICMS as "operações relativas à circulação de mercadorias". O CTN, em seu art. 114, define fato gerador como a situação definida em lei como necessária e suficiente à ocorrência da obrigação tributária.

Assim, a mera circulação física de bens, desacompanhada de ato negocial mercantil, não configura fato gerador do ICMS.

Na hipótese dos autos, a operação documentada pela NF 007 não representa negócio jurídico mercantil, mas sim deslocamento temporário de bem do ativo imobilizado para utilização em contrato de prestação de serviços, sem transferência de propriedade. O CFOP 6554 utilizado na nota fiscal corrobora tal conclusão, pois é destinado especificamente à "Remessa de bem do ativo imobilizado".

Destarte, inexistindo operação mercantil, não há que se falar em incidência de ICMS, seja normal ou antecipado (Normal Fronteira), uma vez ausente o elemento essencial do fato gerador: a circulação jurídica de mercadorias.”

Ademais disso, como bem observou o julgador singular, milita em favor do contribuinte à resposta do setor de Revisão de Fatura desta Secretaria que se pronunciou pelo não cabimento da cobrança do ICMS Fronteira no caso concreto, conforme se extrai do documento abaixo:



PEDIDO DE REVISÃO DE FATURA Nº12402025

Informações do contribuinte									
Inscrição Estadual: 16.404.910-0									
Empresa (Razão Social): A.M.A LOCACOES E SERVICOS LTDA									
Referência: 12/2024									
Lançamentos no período									
Nosso número			Receita					Valor	
3038268363			1154 - ICMS - NORMAL FRONTEIRA					73.425,74	
Notas fiscais									
Nota	Data	Doc.	Razão social	UF	Receita	Valor	Motivo	Valor recolhido	Justificativa
7	2024-12-13 16:42:00.0	33.435.568/0 001-94	BRASFORT SERVIÇOS LTDA	SC	1154	73.125,0 0	Não há cobrança para a nota no código de receita	0,00	O difal , seja com destino a nao contribuinte ou a contribuinte somente é devido se for para ser de sua propriedade nao sendo esse o caso, considerando que havera um retorno fisico a origem , pois trata-se de um bem patrimonial do remetente. Assim consideramos que esse imposto nao é devido.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso de ofício, por regular e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para manter a sentença monocrática que julgou **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o Auto de Infração de Estabelecimento nº **93300008.09.00001384/2025-81**, às **fls. 02**, lavrado em 14/04/2025, contra A.M.A LOCACOES E SERVICOS LTDA, CCICMS 16.404.910-0, constituindo o crédito tributário a recolher no montante de R\$ 526,30 (quinhentos e vinte e seis reais e trinta centavos), sendo R\$ 300,74 (trezentos reais e setenta e quatro centavos) de ICMS, por afronta ao art. 106, I, "g", do RICMS/PB c/c arts. 2º e 3º da Portaria nº 00048/2019/GSER, R\$ 150,37 (cento e cinquenta reais e trinta e sete centavos) de multa por infração, com base o art. 82, II, "e", da Lei nº 6.379/96, e R\$ 75,19 (setenta e cinco reais e dezenove centavos) de multa por reincidência, nos termos do art. 87 da Lei nº 6.379/96.

Ao tempo que mantenho cancelado, por indevido, o montante de R\$ 127.968,75 (cento e vinte e sete mil novecentos e sessenta e oito reais e setenta e cinco centavos), sendo R\$ 73.125,00 (setenta e três mil cento e vinte e cinco reais) de ICMS, R\$ 36.562,50 (trinta e seis mil quinhentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos) de multa por infração e R\$ 18.281,25 (dezoito mil duzentos e oitenta e um reais e vinte e cinco centavos) de multa por reincidência.



Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma da legislação de regência.

Primeira Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência, em 17 de junho de 2026.

Larissa Meneses de Almeida
Conselheira